



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255611 - SC (2022/0372378-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADO INVISTA CF  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592  
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988  
ALBERTO HABER - SP459337  
**AGRAVADO** : PEDRO CELSO LAZZAROTO  
**ADVOGADOS** : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843  
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser mantida a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255611 - SC (2022/0372378-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592  
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988  
ALBERTO HABER - SP459337  
**AGRAVADO** : PEDRO CELSO LAZZAROTO  
**ADVOGADOS** : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843  
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser mantida a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF contra a decisão (fls. 212/215 e-STJ) que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no caso ora em exame.

Aduz que

*"(...) imperativa a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de penhora dos valores constritos, na medida em que restaram comprovadas e reconhecidas pelas instâncias a*

*quo as hipóteses excepcionais" (fls. 227/228 e-STJ).*

Requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 234/247 (e-STJ), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial que pleiteia bloqueio em conta-corrente do agravado.

A Corte de origem, com base em todo o conjunto fático-probatório, concluiu que

*"(...) o montante penhorado em conta bancária da parte agravada está protegido pela hipótese do art.833, X, do CPC, sendo impenhorável.*

*Desta forma, considerando que o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, sendo, mais especificamente, R\$13.323,93 (evento 265 dos autos de origem), incabível sua penhora.*

*Ademais, no mesmo prumo, consigna-se que antes mesmo da decisão da Corte Especial do STJ, este já vinha entendendo que o bloqueio de valores originários de remuneração mensal de pequena monta deveriam ser vistos com cuidado, de modo a não inviabilizar a própria subsistência da parte" (fl. 92 e-STJ).*

Tal posicionamento está em consonância com a orientação firmada nesta Corte, que entende que os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações, são impenhoráveis.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA-CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp 1.933.400/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022).*

Ademais, a questão alusiva à configuração do abuso ou má-fé não foi discutida no acórdão recorrido, tampouco pode ser analisada na instância especial, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE*

FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833, CPC. VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU ABUSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19.12.2014).

3. É possível, contudo, às instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso de direito, afastar a garantia da impenhorabilidade, não sendo o caso dos autos.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. Ademais, em momento algum se mencionou eventual fraude ou abuso na reserva dos valores da conta do recorrido.

5. Concluir em sentido diverso e verificar se houve abuso ou descaracterização de sua reserva como valor impenhorável, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.034.493/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA BANCÁRIA. VALORES DEPOSITADOS. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

2. Na hipótese, o posicionamento do tribunal de origem divergiu da orientação firmada nesta Corte, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.245.929/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Registra-se, ainda, a impossibilidade de majoração da verba honorária, requerida às fls. 234/247 (e-STJ), pois "A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito" (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.611 / SC

Número Registro: 2022/0372378-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006882920048240017      00013421620048240017      0001342162004824001740112818020168240000  
13421620048240017      1342162004824001740112818020168240000      40112818020168240000  
50052844120218240092 50165134620228240000 6882920048240017

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO  
INVISTA CF

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592  
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988  
ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : PEDRO CELSO LAZZAROTO

ADVOGADOS : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843  
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO RURAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO  
INVISTA CF

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338  
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592  
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : PEDRO CELSO LAZZAROTO

ADVOGADOS : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC013843

RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023